SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 217738 - RS (2025/0214068-2)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	ANDERSON BAIRO (PRESO)
ADVOGADA	:	CARLA SANFELICE - RS084172
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS.* HOMICÍDIO QUALIFICADO E DELITOS CONEXOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, *IN CASU.* MEDIDAS CAUTELARES. INVIABILIDADE. LEGÍTIMA DEFESA. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Na linha dos precedentes desta Corte Superior, é *"plenamente possível que seja proferida decisão monocrática por Relator, sem qualquer afronta ao princípio da colegialidade ou cerceamento de defesa, quando todas as questões são amplamente debatidas, havendo jurisprudência dominante sobre o tema, ainda que haja pedido de sustentação oral" (AgRg no HC n. 764.854/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 21/12/2022)"* (AgRg no RHC n. 179.956/MT, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 18/12/2023).

2. Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do CPP.

3. No caso, a prisão foi decretada em decorrência do *modus operandi* empregado na conduta delitiva, em que o agravante, de posse de um veículo produto de roubo e com placas adulteradas, desobedeceu às diversas ordens de paradas dos policiais; seguiu em frente, em alta velocidade; e, ao invadir a pista contrária, colidiu frontalmente com o veículo da vítima, causando o acidente que culminou com a morte dela.

Tais circunstâncias evidenciam a gravidade concreta da conduta e demonstram, por ora, a necessidade da segregação cautelar como forma de acautelar a ordem pública.

4. Cumpre salientar que condições pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória, consoante se observa na hipótese dos autos.

Documento eletrônico VDA49966686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 28/08/2025 19:46:48
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2025. Código de Controle do Documento: 17f68f68-601c-42da-abab-74d6d4050e12

5. Considerando a fundamentação acima expendida, reputo indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que se mostram insuficientes para o resguardo da ordem pública.

6. *"A questão referente à ocorrência de legítima defesa, além de demandar o exame fático-probatório dos autos, não deve ser conhecida pois não foi suscitada nas razões do writ, caracterizando-se como indevida inovação recursal."* (AgRg no HC n. 777.985/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 27/3/2023 , DJe de 31/3/2023.)

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 28 de agosto de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA49966686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 28/08/2025 19:46:48
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2025. Código de Controle do Documento: 17f68f68-601c-42da-abab-74d6d4050e12

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 217738 - RS (2025/0214068-2)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	ANDERSON BAIRO (PRESO)
ADVOGADA	:	CARLA SANFELICE - RS084172
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS.* HOMICÍDIO QUALIFICADO E DELITOS CONEXOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, *IN CASU.* MEDIDAS CAUTELARES. INVIABILIDADE. LEGÍTIMA DEFESA. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Na linha dos precedentes desta Corte Superior, é *"plenamente possível que seja proferida decisão monocrática por Relator, sem qualquer afronta ao princípio da colegialidade ou cerceamento de defesa, quando todas as questões são amplamente debatidas, havendo jurisprudência dominante sobre o tema, ainda que haja pedido de sustentação oral" (AgRg no HC n. 764.854/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 21/12/2022)"* (AgRg no RHC n. 179.956/MT, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 18/12/2023).

2. Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do CPP.

3. No caso, a prisão foi decretada em decorrência do *modus operandi* empregado na conduta delitiva, em que o agravante, de posse de um veículo produto de roubo e com placas adulteradas, desobedeceu às diversas ordens de paradas dos policiais; seguiu em frente, em alta velocidade; e, ao invadir a pista contrária, colidiu frontalmente com o veículo da vítima, causando o acidente que culminou com a morte dela.

Tais circunstâncias evidenciam a gravidade concreta da conduta e demonstram, por ora, a necessidade da segregação cautelar como forma de acautelar a ordem pública.

4. Cumpre salientar que condições pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória, consoante se observa na hipótese dos autos.

Documento eletrônico VDA49678313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 19/08/2025 15:20:31
Código de Controle do Documento: b311bc64-fecc-43ea-ae3e-6751c82624ea

5. Considerando a fundamentação acima expendida, reputo indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que se mostram insuficientes para o resguardo da ordem pública.

6. *"A questão referente à ocorrência de legítima defesa, além de demandar o exame fático-probatório dos autos, não deve ser conhecida pois não foi suscitada nas razões do writ, caracterizando-se como indevida inovação recursal."* (AgRg no HC n. 777.985/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 27/3/2023 , DJe de 31/3/2023.)

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDERSON BAIRO contra decisão de e-STJ fls.109/116, na qual neguei provimento ao recurso ordinário de sua autoria.

Depreende-se dos autos que o ora agravante encontra-se preso preventivamente pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 121, § 2º, V; 180, *caput;* 311, § 2º, III; e 330, *caput,* todos do Código Penal.

Impetrado *habeas corpus* na origem, a ordem foi denegada em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 73):

> HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E DELITOS CONEXOS. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENTES REQUISITOS DOS ARTS. 312, 313, E 315 DO CPP. COAÇÃO ILEGAL NÃO CONFIGURADA. ORDEM DENEGADA.
>
> I. CASO EM EXAME:
>
> Habeas corpus impetrado em favor de pessoa presa preventivamente em razão de suposta prática de diversos crimes, incluindo homicídio qualificado, praticado com dolo eventual, receptação dolosa, adulteração de sinal identificador de veículo automotor, desobediência e direção de veículo sem habilitação, decorrentes de perseguição policial seguida de colisão com vítima fatal. A defesa sustenta coação ilegal por ausência dos requisitos legais da prisão preventiva, requerendo a revogação da custódia ou sua substituição por medidas alternativas.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:
>
> A questão em discussão consiste em aferir a legalidade e a necessidade da prisão preventiva do paciente, com base na gravidade concreta dos fatos e na existência de indícios suficientes de autoria, à luz dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR:

Documento eletrônico VDA49678313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 19/08/2025 15:20:31
Código de Controle do Documento: b311bc64-fecc-43ea-ae3e-6751c82624ea

(a) A prisão preventiva foi decretada de forma fundamentada, com base em elementos concretos extraídos dos autos, notadamente a condução de veículo roubado com placas clonadas, a fuga em alta velocidade, a desobediência reiterada a ordens policiais, o risco gerado à coletividade com manobras perigosas e a colisão frontal que resultou na morte de uma mulher.

(b) O conjunto probatório inicial aponta indícios suficientes da autoria dos delitos, evidenciando o *fumus comissi delicti,* enquanto a gravidade objetiva das condutas revela *periculum libertatis*.

(c) Ressaltou-se que o paciente teria utilizado o veículo como instrumento potencialmente letal, com desprezo às normas de trânsito e à integridade física alheia.

(d) A alegação de condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa, não tem o condão de afastar a necessidade da medida extrema. A fundamentação judicial encontra amparo no art. 93, IX, da CF/88 e nos arts. 312, 313 e 315 do CPP. Não há ilegalidade a ser reparada pela via estreita do habeas corpus.

IV. DISPOSITIVO E TESES:

Dispositivo:

Ordem de habeas corpus denegada

Nesse recurso, a defesa alegou que o decreto prisional carecia de fundamentação idônea, além de não estarem presentes, no caso, os requisitos autorizadores da custódia, nos termos do art. 312 do CPP.

Destacou as condições pessoais favoráveis do acusado e afirmou ser suficiente a aplicação de outras medidas cautelares.

Dessa forma, requereu, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão, ainda que mediante a imposição de medidas alternativas, com a expedição do competente alvará de soltura (e-STJ fls. 83/94).

Foi negado provimento ao recurso ordinário, sob o argumento de que a prisão preventiva foi decretada em decorrência do *modus operandi* empregado na conduta delitiva, em que o acusado, de posse de um veículo produto de roubo e com placas adulteradas, desobedeceu às diversas ordens de paradas dos policiais; seguiu em frente, em alta velocidade; e, ao invadir a pista contrária, colidiu frontalmente com o veículo da vítima, causando o acidente que culminou com a morte dela (e-STJ fls. 109 /116).

No presente agravo regimental, a defesa ressalta que *"a decisão combatida viola diretamente o princípio da colegialidade, tornando estritamente necessária uma análise acurada pelo órgão fracionário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a fim de proporcionar uma decisão mais justa e uniforme, especialmente porque não subsistem os requisitos para medida tão extremada e considerada ultima ratio, quanto a prisão preventiva"* (e-STJ fl. 135).

Documento eletrônico VDA49678313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 19/08/2025 15:20:31
Código de Controle do Documento: b311bc64-fecc-43ea-ae3e-6751c82624ea

Reitera que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da prisão, nos termos do art. 312 do CPP.

Pontua que, "*da análise sumária dos autos, tem-se que a conduta do Agravante encerra legítima defesa, de forma a atrair a substituição, por ora, da prisão cautelar por medidas cautelares menos gravosas do que a prisão"* (e-STJ fl. 138).

Destaca as condições pessoais favoráveis do agravante e afirma ser suficiente e proporcional, no caso, a aplicação de outras medidas cautelares.

Diante disso, postula (e-STJ fl. 141):

> a) Seja CONHECIDO e PROVIDO o presente agravo regimental;
>
> b) Seja CONCEDIDA a ordem de Habeas Corpus, reconhecendo o constrangimento ilegal perpetuado pela autoridade coatora, a fim de revogar a prisão preventiva de ANDERSON BAIRO, restaurando-se o status libertatis do Agravante;
>
> c) ALTERNATIVAMENTE, à luz dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e ponderação, caso considerado mais prudente, roga-se pela liberdade provisória do Agravante, mediante o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão;
>
> d) Seja expedido o respectivo alvará de soltura em favor do Agravante.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Não há como acolher a insurgência.

Primeiramente, como cediço, afirmo ser *"plenamente possível que seja proferida decisão monocrática por Relator, sem qualquer afronta ao princípio da colegialidade ou cerceamento de defesa, quando todas as questões são amplamente debatidas, havendo jurisprudência dominante sobre o tema, ainda que haja pedido de sustentação oral" (AgRg no HC n. 764.854/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 21/12/2022)"* (AgRg no RHC n. 179.956/MT, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 18/12/2023).

Ressalto, portanto, que inexistiu, *in casu*, violação ao princípio da colegialidade, porquanto a decisão monocrática outrora proferida foi embasada em entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a incidência do enunciado n. 568 de sua Súmula de Jurisprudência.

Documento eletrônico VDA49678313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 19/08/2025 15:20:31
Código de Controle do Documento: b311bc64-fecc-43ea-ae3e-6751c82624ea

Nos termos da orientação desta Corte Superior, o relator, além de negar provimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula do próprio Tribunal ou de Tribunal Superior, poderá também decidir monocraticamente quando o pedido formulado na inicial estiver em evidente confronto com a jurisprudência dominante da Corte originária, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Confiram-se:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. LATROCÍNIO. EFEITO SUSPENSIVO DA APELAÇÃO. POSSIBILIDADE DE MANUTENAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. É plenamente possível que seja proferida decisão monocrática pelo Relator, a qual está sujeita à apreciação do órgão colegiado mediante a interposição de agravo regimental, quando é possibilitada a realização de sustentação oral, não havendo falar em cerceamento de defesa ou ofensa ao princípio da colegialidade.*
>
> *2. O efeito suspensivo atribuído à apelação criminal não impede que seja decretada a prisão cautelar do réu, desde que presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Em outras palavras, referido efeito não tem o condão de suspender a decisão que decretou ou manteve a custódia preventiva do acusado, na sentença.*
>
> *3. Agravo regimental não provido.* (AgRg nos EDcl no RHC n. 190.039/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

> *PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE NÃO EVIDENCIADA. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENCIADO REINCIDENTE ESPECÍFICO EM CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 60% PARA A PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que não ofende o princípio da colegialidade a decisão proferida pelo relator que nega seguimento ao writ quando o decisum impugnado está em consonância com súmula ou com jurisprudência dominante desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal.*
>
> *2. Sendo a decisão unipessoal sujeita à impugnação por agravo regimental, a matéria, desde que suscitada, pode ter sido submetida à apreciação do órgão colegiado.*
>
> *3. Esta Corte possui entendimento de que a "decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade e tampouco configura cerceamento de defesa, ainda que não viabilizada a sustentação oral das teses apresentadas, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão [...] permite que a matéria seja*

Documento eletrônico VDA49678313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 19/08/2025 15:20:31
Código de Controle do Documento: b311bc64-fecc-43ea-ae3e-6751c82624ea

apreciada pela Turma, o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante" (AgRg no HC 485.393/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 28/3/2019).

4. No caso, a alteração promovida pelo Pacote Anticrime no art. 112 da LEP não autoriza a aplicação do percentual de 60%, relativo aos reincidentes em crime hediondo ou equiparado aos reincidentes não específicos. Isso porque, ante a omissão legislativa, impõe-se o uso da analogia in bonam partem, para se aplicar, na hipótese, o inciso V do artigo 112, que prevê o lapso temporal de 40% ao primário e ao condenado por crime hediondo ou equiparado. Esse posicionamento foi referendado pela Terceira Seção, em 26/5/2021, no julgamento do REsp 1.910.240/MG, afetado como recurso representativo da controvérsia (Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe de 31/5/2021).

5. Na hipótese, o agravante registra condenação anterior pelo art. 33, caput, da Lei de Drogas - crime equiparado a hediondo - e outra posterior, pelo mesmo crime, do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, sendo reincidente específico. Assim, é caso de aplicação do percentual de 60%, previsto no inciso VII, do art. 112 da LEP, para o cálculo de progressão de regime do recorrente.

6. A jurisprudência desta Corte Superior se consolidou no sentido de que a reincidência consiste em condição pessoal, relacionando-se, portanto, à pessoa do condenado e não às suas condenações individualmente consideradas. Como tal, a reincidência deve segui-lo durante toda a execução penal, não havendo falar, sequer, em ofensa aos limites da coisa julgada, quando não constatada pelo Juízo que prolatou a sentença condenatória, mas reconhecida pelo Juízo executório.

7. Agravo desprovido. (AgRg no HC n. 883.365/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA NÃO CONFIGURADA. WRIT INDEFERIDO LIMINARMENTE. NULIDADE. ATUAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL. MATÉRIA JÁ APRECIADA NESTA CORTE SUPERIOR, NO BOJO DO ARESP N. 2.084.715/SP. MERA REITERAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Na esteira do pacífico entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, não fere o princípio da colegialidade a decisão monocrática de relator que julga em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, notadamente porque pode ser objeto de revisão pelo órgão colegiado por meio da interposição de agravo regimental.

2. Na hipótese, deve ser mantida a decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus, visto que a matéria de fundo contida na impetração (e reiterada neste agravo regimental), consistente na suposta ilegalidade da atuação dos guardas municipais, que culminou na prisão em flagrante da paciente, é mera reiteração do AREsp n. 2.084.715/SP - interposto contra o mesmo acórdão de segundo grau, pelo mesmo impetrante e em favor da mesma paciente.

Documento eletrônico VDA49678313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 19/08/2025 15:20:31
Código de Controle do Documento: b311bc64-fecc-43ea-ae3e-6751c82624ea

> *3. Ademais, Oportuno destacar que o processo é um encadeamento de atos para frente, não sendo possível que a parte ingresse com pedidos perante instâncias já exauridas, ao argumento de que a matéria deve ser analisada sob novo prisma (AgRg no HC n. 902.620/PB, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024).*
>
> *4. Agravo regimental a que se nega provimento.* (AgRg no HC n. 925.074 /SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024.)

Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do CPP.

No caso, esses foram os fundamentos invocados para a decretação da prisão preventiva (e-STJ fl. 67, grifei):

> **No tocante à necessidade da prisão, conforme os relatos trazidos, o flagrado, conduzindo veículo roubado e com placas clonadas, empreendeu fuga, furou bloqueio policial e causou acidente de trânsito, que provocou a morte da vítima Vanessa Becker Cardoso. Com isso, demonstrada a existência do fato e os indícios suficientes da autoria. Presentes esses dois requisitos, cabe analisar a necessidade da segregação cautelar, frente às demais exigências legais.**
>
> No presente caso, a prisão é necessária para garantia da ordem pública, diante da conduta de periculosidade do flagrado, de completo menosprezo às regras do Estado de Direito e pelo direito à vida.
>
> Além de conduzir veículo de procedência ilícita e não obedecer aos comandos policiais, há relatos da acompanhante do veículo de que possivelmente o flagrado estaria retornando de uma entrega de drogas, o que evidencia o seu envolvimento com a traficância e possível organização criminosa.
>
> Não bastasse, com a sua conduta, causou a morte de uma pessoa.
>
> A prisão, portanto, vem acautelar o meio social e assegurar a paz psíquica das pessoas desta comunidade que podem conferir na medida aplicada a corporificação da repulsa social pela conduta desenvolvida por quem demonstra desrespeito a integridade física dos seus semelhantes e, sobretudo, ao direito à vida.
>
> Condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa, não asseguram a liberdade provisória, quando demonstrada a necessidade de segregação cautelar, como no presente caso. A garantia da ordem pública, portanto, estará resguardada somente com a custódia preventiva, não se mostrando suficientes as outras medidas cautelares.
>
> ISSO POSTO, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva.

Documento eletrônico VDA49678313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 19/08/2025 15:20:31
Código de Controle do Documento: b311bc64-fecc-43ea-ae3e-6751c82624ea

O Tribunal de origem, ao vislumbrar que a soltura do agravante caracterizaria risco à ordem pública, denegou a ordem valendo-se dos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 69/70, grifei):

> Vejamos aos fatos. Ao que consta da reconstrução fática posta na investigação policial pelos policiais que atuaram na diligência, o Setor de Inteligência da Companhia rodoviária de Santo Ângelo recebeu informação sobre um veículo Honda/FIT preto placas IUVJ65, suspeito de clonagem, que tragava sentido São Luiz Gonzaga-Entre-Ijuís. A equipe foi até o treno da BR 285 com a ERS 551 para esperar tal veículo, sendo que, ao visualizá-lo, os policiais acionaram o giroflash e fizeram ordens de parada através de sirenes e sinais de luz, o que foi desobedecido pelo condutor, que seguiu em direção a Entre-Ijuís. Na sequencia, tal veículo colidiu com um caminhão e, mesmo assim, seguiu em fuga. Na tentativa de cercá-lo e interromper a fuga perigosa, o Pelotão Rodoviário, na altura do km 100, transpôs sobre a pista uma "cama de faquir", que é um dispositivo com garras pontoagudas utilizado pela polícia para bloquear fugas. Porém o condutor do veículo desviou pela rua lateral que passa em frente, novamente ignorando as ordens de parada e quase avançando sobre os policiais e veículos que ali estavam. Durante a perseguição, o condutor fazia ultrapassagens perigosas em alta velocidade e transitava em zigue-zague. A par de tudo isso, o policial condutor, Juliano Barros da Silva, afirmou que o Sargento Santiago efetuou um disparo de arma de fogo em direção à roda dianteira do veículo a fim de tentar obstar a continuidade da ação fugosa e proteger a integridade das pessoas que ali estavam. Mesmo assim, o condutor prosseguiu empreendendo fuga, sendo que no km 100 da ERS-344 invadiu a pista contrária e colidiu frontalmente com outro veículo Ford/Fiesta preto placas IRH 7E54, que estava sendo conduzido por Vanessa Becker Cardoso, a qual teve sua vida ceifada violentamente pelo impacto.
>
> A caroneira, Érica Thais de Mattos da Silva restou lesionada. O condutor foi identificado como Anderson Bairo e a caroneira como Marta Regina Meger Preichardt dos Santos, sendo ambos conduzidos à Delegacia de Polícia. Na ocasião, os agentes verificaram, ainda, que no interior do automóvel tinha uma porção de substância semelhante à cocaína, e que **o veículo ora conduzido estava com as placas clonadas e havia sido roubado em Porto Alegre em 27/02/2025** (1.1, fls. 56/58) A caroneira do veículo conduzido pelo ora acusado, referiu, em seu depoimento extrajudicial, que ele era seu namorado quando do ocorrido e que estava na sua companhia na ocasião, sendo que o veículo por ele utilizado não era de sua propriedade até onde tinha conhecimento, eis que há cerca de 2 ou 3 dias antes, não o detinha. No dia dos fatos ele lhe buscou naquele veículo e fizeram entregas de uns tabletes no meio do caminho, cujo conteúdo não soube afirmar, mas acreditava ser maconha. Argumentou, ainda, que quando estavam retornando, havia uma viatura da Polícia rodoviária na rótula e que, ao ordenarem sua parada, ele de fato não obedeceu, sendo que durante a perseguição clamava que ele parasse, o que não ocorreu até o acidente.
>
> Com efeito.
>
> **Como se denota, os elementos acima referenciados, extraídos dos relatos prestados pelos policiais e testemunha, assim como as circunstâncias em que se deu a abordagem policial, indicam a participação do paciente tanto nos delitos prévios ao evento homicida - receptação do veículo e adulteração**

Documento eletrônico VDA49678313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 19/08/2025 15:20:31
Código de Controle do Documento: b311bc64-fecc-43ea-ae3e-6751c82624ea

do sinal identificador -, assim como os que com ele ocorreram, tais como sua desobediência recalcitrante à ordem de parada dos policiais rodoviários e a assunção dolosa de riscos em matar a vítima, eis que, durante a perseguição policial. Veja-se que, já no início da perseguição policial, o paciente já havia colidido com um caminhão, o que, todavia, não considerou grave o suficiente a ponto de impedi-lo de prosseguir com as manobras e ultrapassagens perigosas, em flagrante risco aos outros motoristas.

Ao contrário do sustentado pela Defesa, os policiais agiram de forma proporcional à ação desarrazoada e perigosa do acusado, tendo, primeiramente, tentando impedir a continuação da fuga através de sinais luminosos e sonoros, em mais de uma oportunidade, o que não surtiu qualquer efeito no ímpeto do paciente, que, ao revés, optou por prosseguir fugindo em alta velocidade e em notório risco a outros motoristas. Não só isso, a polícia também tentou cercar o ora paciente com a utilização de uma "cama de faquir", o que também se mostrou ineficaz, eis que ele desviou do cerco.

E o fato de o réu não portar arma de fogo na ocasião tampouco se mostra suficiente para afastar a gravidade concreta da sua conduta, pois, no caso, os elementos amealhados nos autos indicam que **ele estava utilizando o veículo automotor como um verdadeiro instrumento letal, ao adotar manobras violentas e arrojadas, colocando em risco os outros motoristas que estavam transitando na mesma via, tanto que, inclusive, abalroou um caminhão antes de chocar-se com o veículo da vítima fatal, fora o fato de que, durante a ação fugitiva, demonstrou total desprezo às regras que tratam da circulação de veículos e pedestres nas vias públicas e as ordens de paradas e tentativas de abordagens da policial rodoviária local.**

Aludidas circunstâncias, conglobadamente analisadas, demonstram o risco social representado pelo agente, sendo, portanto, necessária a intervenção estatal como forma de resguardar a ordem pública.

Dessa forma, em juízo de cognição sumária, a necessidade da segregação está devidamente fundamentada e justificada na garantia da ordem pública, mostrando-se imprescindível o resguardo do meio social, francamente abalado pela gravidade concreta das condutas, inclusive causadora da morte de uma mulher inocente.

No que tange à alegada primariedade da paciente e à existência de outros predicados pessoais considerados pela defesa como favoráveis, a exemplo da residência fixa e do emprego lícito, destaco não possuírem força de, por si só, impedirem a manutenção da segregação cautelar, especialmente quando presentes elementos suficientes a justificá-la, como no caso dos autos.

Vê-se que a prisão foi decretada em decorrência do *modus operandi* empregado na conduta delitiva, em que o agravante, de posse de um veículo produto de roubo e com placas adulteradas, desobedeceu às diversas ordens de paradas dos policiais; seguiu em frente, em alta velocidade; e, ao invadir a pista contrária, colidiu frontalmente com o veículo da vítima, causando o acidente que culminou com a morte dela.

Documento eletrônico VDA49678313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 19/08/2025 15:20:31
Código de Controle do Documento: b311bc64-fecc-43ea-ae3e-6751c82624ea

Tais circunstâncias evidenciam a gravidade concreta da conduta e demonstram, por ora, a necessidade da segregação cautelar como forma de acautelar a ordem pública.

Nesse mesmo sentido, guardadas as devidas peculiaridades:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DESACATO. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR COM CAPACIDADE PSICOMOTORA ALTERADA. DIREÇÃO SEM HABILITAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS CONCRETOS. MODUS OPERANDI. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> 1. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.
>
> No caso, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta, notadamente em razão da forma de execução do crime de homicídio qualificado - o acusado, [...] dirigindo um veículo em alta velocidade (93 km/h em rua de pouco tráfego, cuja velocidade máxima estabelecida é de 30 km/h, com sua CNH cassada há anos), ao colidir frontalmente com a vítima, teria provocado a sua morte por politraumatismo.
>
> [...]
>
> 2. É firme o entendimento nesta Corte Superior de Justiça no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e atividade lícita, não impede a decretação da prisão preventiva, quando devidamente fundamenta, assim como inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.
>
> 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 192.048/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 11/9/2024.)

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO. NEGATIVA DE AUTORIA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA PRONÚNCIA. GRAVIDADE DA CONDUTA. IDONEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319/CPP. APLICAÇÃO. INVIABILIDADE.

Documento eletrônico VDA49678313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 19/08/2025 15:20:31
Código de Controle do Documento: b311bc64-fecc-43ea-ae3e-6751c82624ea

> 1. No procedimento do habeas corpus não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional tem por objetivo sanar ilegalidade verificada de plano, não sendo possível aferir materialidade e autoria delitivas quando ainda controversas.
>
> 2. Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, consoante prevê o art. 312 do CPP.
>
> 3. Consta do decreto prisional fundamentação idônea consubstanciada na gravidade da conduta, registrando o juízo de origem que "[o] crime imputado é de natureza grave, praticado em via pública, em local de amplo acesso ao público e diante de diversos populares, com severa violência consistente em atropelamento contra o ofendido", destacando-se, ainda, que "o investigado tentou se desvencilhar do ato cometido, evadindo-se do local com o veículo que, em tese, foi utilizado no ato criminoso e que deu ré no veiculo e saiu em alta velocidade e foi para cima da vítima, atropelando-a em alta velocidade".
>
> 4. É firme o entendimento jurisprudencial de que "a segregação cautelar para a garantia da ordem pública se mostra fundamentada no caso em que o modus operandi empregado revela especial desvalor da conduta", (AgRg no HC 582.326/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2020, DJe 13/08/2020), a evidenciar a periculosidade real, propensão à prática delitiva e conduta violenta, como no caso.
>
> 5. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porquanto insuficientes para resguardar a ordem pública.
>
> 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 743.598/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª REGIÃO), Sexta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 7/10/2022.)

No mais, frise-se que as condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

Ao ensejo:

> [...] *2. Condições pessoais favoráveis do recorrente não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia cautelar.*
>
> *3. Recurso em habeas corpus improvido.* (RHC n. 64.879/SP, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 21/3/2016.)

De igual forma, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do CPP não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.

Documento eletrônico VDA49678313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 19/08/2025 15:20:31
Código de Controle do Documento: b311bc64-fecc-43ea-ae3e-6751c82624ea

A propósito:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
>
> [...]
>
> 6. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. Precedentes.
>
> 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 978.505/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025.)

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. IMPOSIÇÃO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E INDIVIDUALIZADA. GRAVIDADE DO DELITO. RISCO DE FUGA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> [...]
>
> 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de admitir a imposição e a prorrogação de medidas cautelares diversas da prisão, desde que amparadas em fundamentação concreta e adequada ao caso.
>
> 5. Não demonstrada a existência de constrangimento ilegal ou de elementos capazes de afastar os fundamentos da decisão agravada.
>
> 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 997.772/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 21/5/2025.)

Por fim, a tese de que, "*da análise sumária dos autos, tem-se que a conduta do Agravante encerra legítima defesa* [...]", e-STJ fl. 138, trata-se de inovação recursal, razão pela qual dela não se pode conhecer.

Ilustrativamente:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. REITERAÇÃO DELITIVA. ALTERAÇÃO DA CENA DO CRIME. LEGÍTIMA DEFESA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO E INOVAÇÃO RECURSAL. INAPLICABILIDADE DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO.
>
> [...]

Documento eletrônico VDA49678313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 19/08/2025 15:20:31
Código de Controle do Documento: b311bc64-fecc-43ea-ae3e-6751c82624ea

> 2. A questão referente à ocorrência de legítima defesa, além de demandar o exame fático-probatório dos autos, não deve ser conhecida pois não foi suscitada nas razões do writ, caracterizando-se como indevida inovação recursal.
>
> [...]
>
> 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 777.985/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023.)

Não vislumbro, portanto, constrangimento ilegal apto a justificar a retificação da decisão combatida, razão pela qual a mantenho por seus próprios fundamentos.

Ante todo o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA49678313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 19/08/2025 15:20:31
Código de Controle do Documento: b311bc64-fecc-43ea-ae3e-6751c82624ea

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 217.738 / RS

Número Registro: 2025/0214068-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50053375920258210029 50060798420258210029 51088611420258217000

Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDERSON BAIRO (PRESO)
ADVOGADA : CARLA SANFELICE - RS084172
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDERSON BAIRO (PRESO)
ADVOGADA : CARLA SANFELICE - RS084172
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA49936274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/08/2025 00:36:55
Código de Controle do Documento: 22372d5d-9cda-4769-be63-e68d133b0f08

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49936274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/08/2025 00:36:55
Código de Controle do Documento: 22372d5d-9cda-4769-be63-e68d133b0f08